MINISTÉRIO DA FAZENDA TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº

12466-000691/94-71

SESSÃO DE RESOLUÇÃO Nº

20 de agosto de 1996301-1076

RECURSO Nº

: 117.908

RECORRENTE

: DRF DE JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA

: CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX

RECORRIDA

ALF/PORTO DE VITÓRIA/ES

RESOLUÇÃO Nº 301-1076

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao INT, através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de agosto de 1996

MOACYR ELOY DE MEDEIROS

Presidente e Relator

JOSÉ DE RIBAMAR A. SOARES Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM 2 9 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS. Ausente o Conselheiro: SÉRGIO DE CASTRO NEVES. Fez sustentação oral o Advogado Dr. ROBERTO SILVESTRE MAROSTON OAB Nº 22.170.

MINISTÉRIO DA FAZENDA TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº RESOLUÇÃO Nº

: 117.908 : 301-1076

RECORRENTE

: DRF - DE JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDA

ALF/PORTO DE VITÓRIA/ES

INTERESSADA

: CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX

RELATOR(A)

: MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO E VOTO

Recurso de ofício.

A fiscalização autuou a empresa por ter cometido erro de classificação, quando da importação de MITSUBISHI PAJERO, de uso misto, enquadrando-os como jipes.

Em apreciação e julgamento a decisão singular julgou improcedente a ação fiscal quanto ao mérito, após rejeitar a preliminar levantada pelo sujeito passivo e negar o seu pedido de perícia sobre os veículos.

Declarou o julgador de primeira instância que só teria aplicação o Parecer Normativo nº 02/94 para classificar os veículos que atendam simultaneamente os requisitos de serem "jeep" e "veículos de uso misto" no código 8703 33-0600 se não tivesse sido expedida a decisão contida na Orientação Normativa NBM-DISIT 258 8ª RF, de 14 de setembro de 1993, corroborada pelo Despacho Homologatório COSIT/DINOM nº 245, de 21/12/94, relativos a veículos que atendam às condições para serem tidos como jipes (conforme o AD(N) 32/93 e não atendam às condições para serem tidos como veículos de uso misto, conforme o referido PN COSIT/DINOM nº 02/94. Diz ainda que o citado Despacho Homologatório reconheceu que os veículos MITSUBISHI PAJERO não apresentam condições para serem veículos de uso misto, de modo que têm classificação no código 8703.33.0400 da TAB/TIPI.

Com este fundamento, concluiu o julgador de primeira instância que a classificação correta dos citados veículos, deve ser no código 8703-33-0400 por não atenderem as condições para serem declarados como sendo de uso misto, havendo sido confirmado pelos Despachos Homologatórios que devem ser tidos por jipes.

Verifica-se que as análises das características dos veículos foram feitas exclusivamente com base em documentos e que existe, pelo menos aparentemente contradição nas conclusões dos órgãos encarregados de proferir a classificação tarifária das mercadorias. Assim é que, enquanto o PN nº 02/94 encontra nos veículos simultaneamente as características de jipes e de veículos de uso

MINISTÉRIO DA FAZENDA TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº

: 117.908

RESOLUÇÃO Nº

301-1076

misto, as decisões DINOM/DISIT 8^a RF declara que tais veículos por serem jipes como tais devem ser classificados, ficado omitida qualquer menção ao uso misto.

A contradição pode levar a concluir que talvez não se trate dos mesmos veículos ou que ocorreu simplificação ao máximo na enumeração das especificações da mercadoria ao ponto de a Orientação Normativa DISIT/DINOM 8ª RF deixar de lado, por desprezíveis, algumas características outras para efeito de enquadramento tarifário.

Estas contradições impedem saber o tipo de veículo importado, objeto da ação fiscal, e se tornam um obstáculo ao julgamento do presente recurso de ofício. Por outro lado, tem-se que foi impertinente o pedido da importadora de realização de perícia, havendo formulado quesitos como os que seguem:

a) se os veículos tipo "jeep", marca Mitsubishi Pajero, objeto da presente ação fiscal, atendem cumulativamente os requisitos fixados pelo AD(N) 32/93; b) se além dos requisitos enumerados no citado AD(N), os veículos em discussão apresentam outros que lhes conferem a característica essencial e específica de "jeep".

Como a resposta apenas a estes quesitos não daria esgotamento às indagações sobre a mercadoria a classificar, voto no sentido de converter o julgamento do recurso de ofício em diligência à Repartição de Origem, no sentido de ser ouvido o INT, para esclarecer se os veículos em questão se enquadram nas especificações previstas no Ato Declaratório COSIT nº 32/93, ou no Parecer Normativo COSIT nº 02/94. Na ocasião deverá ser convidada também a importadora a apresentar os quesitos que julgar convenientes.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 1996

MOACYR ELOY DE MEDEIROS - RELATOR